



Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

ANDRÉA MALAGUTTI
Secretária Executiva

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

ATOS DE 24 DE JULHO DE 2014

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO E REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições estatutárias e nos termos do art. 9º, inciso I, e art. 10 da Lei nº 8.112/1990, publicada no DOU de 12/12/1990, e considerando o processo de UnBDoc n. 15662/2014, datado de 12/2/2014, resolve:

Nº 1.008 - Tornar pública a reclassificação de Luciana Vieira de Almeida, candidata aprovada em 62º lugar no concurso público objeto do Edital Convocatório n. 1/2013, publicado no DOU de 17/7/2013, e Edital de Homologação n. 17/2013, publicado no DOU de 26/12/2013, para o cargo de Assistente em Administração, Nível de Classificação D, Nível de Capacitação I e Padrão de Vencimento 1, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade de Brasília. A referida candidata será incluída no final da fila de candidatos aprovados no certame e passará a ocupar o 239º lugar.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO E REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições estatutárias e nos termos do art. 9º, inciso I, e art. 10 da Lei nº 8.112/1990, publicada no DOU de 12/12/1990, e considerando o processo de UnBDoc n. 68240/2014, datado de 3/6/2014, resolve:

Nº 1.009 - Tornar pública a reclassificação de Josilene Cardoso da Silva, candidata aprovada em 145º lugar no concurso público objeto do Edital Convocatório n. 1/2013, publicado no DOU de 17/7/2013, e Edital de Homologação n. 17/2013, publicado no DOU de 26/12/2013, para o cargo de Assistente em Administração, Nível de Classificação D, Nível de Capacitação I e Padrão de Vencimento 1, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade de Brasília. A referida candidata será incluída no final da fila de candidatos aprovados no certame e passará a ocupar o 240º lugar.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO E REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições estatutárias e nos termos do art. 9º, inciso I, e art. 10 da Lei nº 8.112/1990, publicada no DOU de 12/12/1990, e considerando o processo de UnBDoc n. 84992/2014, datado de 11/7/2014, resolve:

Nº 1.010 - Tornar pública a reclassificação de Luiz Alberto Caetano, candidato aprovado em 204º lugar no concurso público objeto do Edital Convocatório n. 1/2013, publicado no DOU de 17/7/2013, e Edital de Homologação n. 17/2013, publicado no DOU de 26/12/2013, para o cargo de Assistente em Administração, Nível de Classificação D, Nível de Capacitação I e Padrão de Vencimento 1, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade de Brasília. O referido candidato será incluído no final da fila de candidatos aprovados no certame e passará a ocupar o 241º lugar.

IVAN CAMARGO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO

PORTARIA Nº 1.557, DE 17 DE JULHO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando: O que consta no artigo 87, inciso I da Lei nº 8.666/93 e Clausula Sétima, subitem 7.5, inciso I do contrato 016/2013-UFS; Os autos do processo 23113.020917/2012-11 do Pregão Eletrônico nº 01/2013 referente ao Contrato nº 016/2013 com a empresa CONSTRUTORA MARAZUL LTDA-ME - CNPJ nº 07.737.340/0001-49, e; O parecer do Procurador Geral à folha nº 617 (verso), do referido processo, resolve:

Art. 1º. Aplicar a penalidade de advertência a empresa CONSTRUTORA MARAZUL LTDA-ME - CNPJ nº 07.737.340/0001-49, por descumprimento do contrato nº 016/2013-UFS, conforme preconiza a Clausula Sétima, subitem 7.5, inciso I do citado contrato;

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.610, DE 28 DE JULHO DE 2014

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando; o que consta o Processo nº 23113.010239/14-20, da DIMAT - Divisão de Material, datado de 27/05/2014; o parecer do Procurador Geral da UFS, no verso da folha 06, do Processo nº 23113.010239/14-20; resolve:

Art. 1º - Aplicar a pena de suspensão e multa à firma DO-MIVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, CNPJ nº 08.227.387/0001-25, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, face ao descumprimento de cláusulas contratuais, referente a Nota de Empenho nº 2013NE801740, objeto do Pregão Eletrônico nº 110/2013.

Art. 2º - Está Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

PORTARIA Nº 1.611, DE 28 DE JULHO DE 2014

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e o que consta o Processo nº 23113.012443/14-85, da DIMAT - Divisão de Material, datado de 01/07/2014; o parecer do Procurador Geral da UFS, no verso da folha 29, do Processo nº 23113.012443/14-85; resolve:

Art. 1º - Aplicar a pena de suspensão e multa à firma CNHS INFORMÁTICA LTDA-ME, CNPJ nº 11.932.777/0001-00, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, face ao descumprimento de cláusulas contratuais, referente a Nota de Empenho nº 2013NE801043, objeto do Pregão Eletrônico nº 60/2013.

Art. 2º - Está Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

PORTARIA Nº 1.612, DE 28 DE JULHO DE 2014

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e; o que consta o Processo nº 23113.009656/14-20, da DIMAT - Divisão de Material, datado de 16/05/2014; o parecer do Procurador Geral da UFS, no verso da folha 07, do Processo nº 23113.009656/14-20; resolve:

Art. 1º - Aplicar a pena de suspensão e multa à firma FRANCISCO CÍCERO DA SILVA VIANA-ME, CNPJ nº 11.173.750/0001-81, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, face ao descumprimento de cláusulas contratuais, referente a Nota de Empenho nº 2013NE800946, objeto do Pregão Eletrônico nº 69/2013.

Art. 2º - Está Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias nºs. 363, 364 e 365 de 14 de julho de 2014, publicadas no DOU nº 137, de 21 de julho de 2014, seção 1, página 23; e Portaria nº 396 de 21 de julho de 2014, publicada no DOU nº 138, de 22 de julho de 2014, Seção 1, página 14 que tratam da delegação de competências;

Onde se lê: "O Reitor da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto de 24 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2012, e tendo em vista o Decreto nº. 83.937/79, resolve:"

Leia-se: "O Reitor da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto de 24 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2012, e tendo em vista a Lei nº 9.784/99, o Decreto nº. 83.937/79 e o art. 31 do Estatuto da UNIVASF, resolve:"

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 14 de julho de 2014

Nº 189 - INTERESSADO: Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT UF: SP EMENTA: Programa Universidade para Todos - Prouni. Taxa de Protocolo de Requerimento de Matrícula. Descumprimento do Termo de Adesão. Apuração de Responsabilidade. Processo Administrativo. Decisão. Aplicação de Penalidade. PROCESSO: 23000.002466/2012-97

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e, considerando a Lei nº. 9.784/1999, combinada com os arts. 9º da Lei nº. 11.096/2005, art. 12 do Decreto nº. 5.493/2005, o art 5º, I da Portaria Normativa MEC nº 15, de 27/11/2009, bem como os fundamentos da Nota Técnica nº. 290/2014-CGRAG/DIPES/SESu/MEC-mfm, conforme consta no processo administrativo nº. 23000.002466/2012-97, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior acerca dos indícios de descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, resolve:

Art. 1º Aplicar à Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT, código e-MEC 1281, instituição de ensino superior mantida pela Associação Cultural e Educacional de Itapeva - ACITA, código e-MEC 855, cadastrada como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos não-beneficente, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.104.766/0001-41, a penalidade de acréscimo de 1/5 (um quinto) de bolsas na oferta do processo seletivo do Programa Universidade para Todos - Prouni, referente ao primeiro semestre de 2015.

Art. 2º Notificar a mantenedora, Associação Cultural e Educacional de Itapeva - ACITA, a respeito da presente decisão e do teor da Nota Técnica nº. 290/2014-CGRAG/DIPES/ SESu/MEC-mfm, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, conforme o art. 56 da Lei nº. 9.784/1999, combinado com o art. 12, § 3º do Decreto nº. 5.493/2005 no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste Despacho.

Art. 3º Notificar a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI/MEC da presente decisão para efetivar, no Sistema Informatizado do Prouni - Sisprouni, o acréscimo de 1/5 (um quinto) no cálculo da oferta de bolsas da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT para o processo seletivo referente ao 1º semestre de 2015.

PAULO SPELLER

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 29 DE JULHO DE 2014

Divulga o padrão decisório para análise dos pedidos de Reconhecimento de Curso de Educação Superior.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e a Nota técnica nº 548/2014 - direg/seres/mec, m

Art. 1º Os pedidos de reconhecimento de cursos de educação superior serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com o padrão decisório estabelecido nesta Instrução Normativa, tendo como referencial básico o resultado da avaliação in loco realizada, no âmbito do processo e-MEC em análise, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

DO PADRÃO DECISÓRIO EM SEDE DE PARECER FINAL

No que concerne ao Conceito de Curso

Art. 2º A análise, em sede de parecer final, dos pedidos de reconhecimento de curso terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões avaliadas, observando-se o seguinte:

I - Conceito de Curso satisfatório e conceito satisfatório em todas as dimensões avaliadas - Sugestão de Deferimento;

II - Conceito de Curso insatisfatório e/ou conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas - Sugestão de Protocolo de Compromisso.

§1º No caso de o relatório de avaliação in loco sofrer impugnação, a análise descrita no caput somente será realizada após a manifestação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

§2º Na vigência do protocolo de compromisso poderá ser aplicada a medida cautelar prevista no artigo 61, §2º, do Decreto nº 5.773, de 2006.

No que concerne aos Requisitos Legais e Normativos

Art. 3º No que concerne aos requisitos legais e normativos, os processos de reconhecimento de curso, em sede de parecer final, serão analisados observando-se o seguinte:

I - todos os requisitos legais e normativos considerados atendidos - Sugestão de Deferimento;

II - um ou mais requisitos legais considerados não atendidos - Sugestão de Deferimento com necessidade de avaliação in loco quando da renovação de reconhecimento do curso.

Parágrafo único. No caso de o Conceito de Curso obtido após a avaliação in loco indicar a instauração de protocolo de compromisso, conforme descrito no artigo anterior, a análise dos requisitos legais somente será feita após a visita de reavaliação de protocolo de compromisso.

Art. 4º Para os cursos reconhecidos com fundamento no inciso II do artigo anterior, a instituição de educação superior deverá tomar as medidas necessárias para assegurar o integral cumprimento de todos os requisitos legais e normativos, os quais, necessariamente, deverão ser considerados atendidos quando da análise do pedido de renovação de reconhecimento.

DO PADRÃO DECISÓRIO EM SEDE DE PARECER FINAL PÓS-PROTOCOLO DE COMPROMISSO

No que concerne ao Conceito de Curso

Art. 5º A análise em sede de parecer final pós-protocolo de compromisso, dos pedidos de reconhecimento de curso, terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões avaliadas, observando-se o seguinte:

I - Conceito de Curso satisfatório e conceito satisfatório em todas as dimensões avaliadas - Sugestão de Deferimento;

II - Conceito de Curso satisfatório com conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas - Sugestão de Deferimento combinada com:

a) para instituições sem autonomia: redução de 10% do número de vagas ofertadas para cada dimensão insatisfatória e necessidade de visita in loco quando do próximo ato autorizativo;

b) para instituições autônomas: redução de 10% do número de vagas ofertadas para cada dimensão insatisfatória, suspensão das prerrogativas de autonomia para aumento de vagas pelo prazo de 1 (um) ano e necessidade de visita in loco quando do próximo ato autorizativo;

III - Conceito de Curso insatisfatório - Sugestão de abertura de processo administrativo para aplicação da penalidade de cassação da autorização de funcionamento do curso.

Parágrafo único. Nos hipóteses descritas no inciso III deste artigo poderá ser aplicada a medida cautelar prevista no artigo 61, §2º, do Decreto nº 5.773, de 2006.

No que concerne aos Requisitos Legais e Normativos

Art. 6º No que concerne aos requisitos legais e normativos, os processos de reconhecimento de curso, em sede de parecer final pós-protocolo de compromisso, serão analisados observando-se o seguinte:

I - todos os requisitos legais e normativos considerados atendidos - Sugestão de Deferimento;

II - um ou mais requisitos legais considerados não atendidos - Sugestão de Deferimento com necessidade de avaliação in loco quando da renovação de reconhecimento do curso.

Parágrafo único. A análise descrita no caput deste artigo somente será realizada nos casos de o Conceito de Curso obtido na reavaliação de protocolo de compromisso, conforme descrita no artigo anterior, indicar o deferimento do pedido.

Art. 7º O padrão decisório estabelecido na presente Instrução Normativa não se aplica a cursos objeto de supervisões ou medidas cautelares específicas ou ainda a grupos de cursos para os quais for desenvolvida política regulatória própria, sendo tais pedidos de reconhecimento analisados com base em padrões decisórios específicos divulgados pela SERES.

Parágrafo único. O presente padrão decisório não se aplica caso sejam identificadas irregularidades na oferta do curso objeto do pedido de reconhecimento.

Art. 8º Os pedidos de aditamento aos atos autorizativos devem ser protocolados de forma independente e obedecerão aos padrões decisórios próprios de cada tipo de pedido.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 29 DE JULHO DE 2014

Divulga o padrão decisório para análise dos pedidos de Renovação de Reconhecimento de Cursos de Educação Superior que foram submetidos à visita de avaliação in loco.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e a Nota Técnica nº 549/2014 - DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Os pedidos de renovação de reconhecimento de cursos de educação superior, submetidos à avaliação in loco, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com o padrão decisório estabelecido nesta Instrução Normativa, tendo como referencial básico o Conceito de Curso - CC calculado no âmbito do processo e-MEC em análise pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

DO PADRÃO DECISÓRIO EM SEDE DE PARECER FINAL

No que concerne ao Conceito de Curso

Art. 2º A análise, em sede de parecer final, dos pedidos de renovação reconhecimento de curso terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões avaliadas, observando-se o seguinte:

I - Conceito de Curso satisfatório e conceito satisfatório em todas as dimensões avaliadas - Sugestão de Deferimento;

II - Conceito de Curso insatisfatório e/ou conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas - Sugestão de Protocolo de Compromisso.

§1º No caso de o relatório de avaliação in loco sofrer impugnação, a análise descrita no caput somente será realizada após a manifestação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

§2º Na vigência do protocolo de compromisso poderá ser aplicada a medida cautelar prevista no artigo 61, §2º, do Decreto nº 5.773, de 2006.

No que concerne aos Requisitos Legais e Normativos

Art. 3º No que concerne aos requisitos legais e normativos, os processos de renovação de reconhecimento de curso, em sede de parecer final, serão analisados observando-se o seguinte:

I - todos os requisitos legais e normativos considerados atendidos - Sugestão de Deferimento;

II - um ou mais requisitos legais considerados não atendidos - Sugestão de Deferimento com necessidade de avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento do curso.

III - caso o curso tenha considerado não atendido um mesmo requisito legal por duas avaliações seguidas, inclusive a feita para fins de reconhecimento - Sugestão de Protocolo de Compromisso.

Parágrafo único. No caso de o Conceito de Curso obtido após a avaliação in loco indicar a instauração de protocolo de compromisso, conforme descrito no artigo anterior, a análise dos requisitos legais somente será feita após a visita de reavaliação de protocolo de compromisso.

Art. 4º Para os cursos com reconhecimento renovado com fundamento no inciso II do artigo anterior, a instituição de educação superior deverá tomar as medidas necessárias para assegurar o integral cumprimento de todos os requisitos legais e normativos, os quais, necessariamente, deverão ser considerados atendidos quando da análise do próximo pedido de renovação de reconhecimento.

DO PADRÃO DECISÓRIO EM SEDE DE PARECER FINAL PÓS-PROTÓCOLO DE COMPROMISSO

No que concerne ao Conceito de Curso

Art. 5º A análise em sede de parecer final pós-protocolo de compromisso, dos pedidos de renovação de reconhecimento de curso, terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões avaliadas, observando-se o seguinte:

I - Conceito de Curso satisfatório e conceito satisfatório em todas as dimensões avaliadas - Sugestão de Deferimento;

II - Conceito de Curso satisfatório com conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas - Sugestão de Deferimento combinada com:

a) para instituições sem autonomia: redução de 10% do número de vagas ofertadas para cada dimensão insatisfatória e necessidade de visita in loco quando do próximo ato autorizativo;

b) para instituições autônomas: redução de 10% do número de vagas ofertadas para cada dimensão insatisfatória, suspensão das prerrogativas de autonomia para aumento de vagas pelo prazo de 1 (um) ano e necessidade de visita in loco quando do próximo ato autorizativo;

III - Conceito de Curso insatisfatório - Sugestão de abertura de processo administrativo para aplicação da penalidade de cassação da autorização de funcionamento do curso.

Parágrafo único. Nos hipóteses descritas no inciso III deste artigo poderá ser aplicada a medida cautelar prevista no artigo 61, §2º, do Decreto nº 5.773, de 2006.

No que concerne aos Requisitos Legais e Normativos

Art. 6º No que concerne aos requisitos legais e normativos, os processos de renovação de reconhecimento de curso, em sede de parecer final pós-protocolo de compromisso, serão analisados observando-se o seguinte:

I - todos os requisitos legais e normativos considerados atendidos - Sugestão de Deferimento;

II - um ou mais requisitos legais considerados não atendidos - Sugestão de Deferimento com necessidade de avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento do curso;

III - caso o curso tenha considerado não atendido um mesmo requisito legal por três avaliações seguidas, inclusive a feita para fins de reconhecimento - Sugestão de abertura de processo administrativo para aplicação da penalidade de cassação da autorização de funcionamento do curso.

Parágrafo único. A análise descrita no caput deste artigo somente será realizada nos casos de o Conceito de Curso obtido na avaliação de protocolo de compromisso, conforme descrita no artigo anterior, indicar o deferimento do pedido.

Art. 7º O padrão decisório estabelecido na presente Instrução Normativa não se aplica a cursos objeto de supervisões ou medidas cautelares específicas ou ainda a grupos de cursos para os quais for desenvolvida política regulatória própria, sendo tais pedidos de renovação de reconhecimento analisados com base em padrões decisórios específicos divulgados pela SERES.

Parágrafo único. O presente padrão decisório não se aplica caso sejam identificadas irregularidades na oferta do curso objeto do pedido de renovação de reconhecimento.

Art. 8º Os pedidos de aditamento aos atos autorizativos devem ser protocolados de forma independente e obedecerão aos padrões decisórios próprios de cada tipo de pedido.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 1.788, DE 28 DE JULHO DE 2014

A Reitora, em Exercício, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.007815/2012-54, resolve:

Prorrogar pelo período de 15-08-2014 a 14-08-2015, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, Assistente A ou Adjunto A, Nível I, realizado através do Edital nº 054/2013, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 143/2013, de 12-08-2013, publicado no DOU de 15-08-2013, Seção 3, fl. 93.

MAGALI BENJAMIM DE ARAÚJO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.018, DE 29 DE JULHO DE 2014

O PRÓ-REITOR DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 01/08/2014, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 03/2012, DOU de 17/09/2012, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 385, DOU de 01/08/2013.

INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

Departamento: DEPTO. DE BIO-FUNÇÃO

Área de Conhecimento: Instrumentalização e Tecnologia da Inform. Científica: Bioestatística e Planejamento Experimental, Informática aplicada à Fisioterapia e Metodologia da Pesquisa Científica

Classe: ASSISTENTE Regime de Trabalho: DE

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

PORTARIA Nº 6.276, DE 28 DE JULHO DE 2014

O Diretor da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Angelo Maia Cister, no uso de suas atribuições delegadas pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da Portaria nº 7990 de 15 de Julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 135 de 16/07/2013, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto do Curso de Biblioteconomia e Gestão de Unidades de Informação referente ao edital nº 114 de 16 de maio de 2014, divulgando em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados, sendo apenas o primeiro classificado para ocupar a vaga do setor FUNDAMENTOS DE BIBLIOTECONOMIA E CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO/FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE COLEÇÕES:

- 1 - THULIÓ PEREIRA DIAS GOMES
- 2- ELINIELLE PINTO BORGES

ÂNGELO MAIA CISTER

PORTARIA Nº 6.277, DE 28 DE JULHO DE 2014

O Diretor da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Angelo Maia Cister, no uso de suas atribuições delegadas pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da Portaria nº 7990 de 15 de Julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 135 de 16/07/2013, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto do Curso de Biblioteconomia e Gestão de Unidades de Informação referente ao edital nº 114 de 16 de maio de 2014, divulgando em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados, sendo apenas o primeiro classificado para ocupar a vaga do setor TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO/GESTÃO DA INFORMAÇÃO:

- 1 - Marcio Gonçalves
- 2- Bruna Diirr Gonçalves da Silva

ÂNGELO MAIA CISTER

PORTARIA Nº 6.278, DE 28 DE JULHO DE 2014

O Diretor da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Angelo Maia Cister, no uso de suas atribuições delegadas pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da Portaria nº 7990 de 15 de Julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 135 de 16/07/2013, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Adjunto do Curso de Biblioteconomia e Gestão de Unidades de Informação referente ao edital nº 460 de 23 de Dezembro de 2013, divulgando o nome da candidata aprovada e classificada para ocupar a vaga do setor COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL.

1-Maria de Fátima Sousa de Oliveira Barbosa

ÂNGELO MAIA CISTER

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 968, DE 29 DE JULHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.064908/2013-27, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Arquitetura do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 175/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2014, Seção 3, página 75, homologado pelo Conselho da Unidade em 02/07/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Arquitetura e Urbanismo/Tecnologia de Arquitetura e Urbanismo

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma)

Denominação: Professor Adjunto A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	VANESSA GOULART DORNELLES	8,30
2º	MICHELE FOSSATI	7,28

KARYN PACHECO NEVES